



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

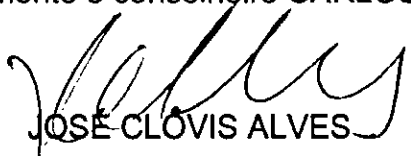
Processo nº : 11030.000436/00-96
Recurso nº : 135.663
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.:1998
Recorrente : PAIM, BORDIGNON & CIA.LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/SANTA MARIA/RS.
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 107-07.460

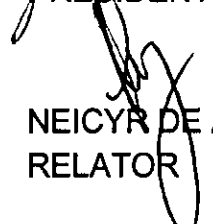
IRPJ.DESPESAS DE MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA EM PRÉDIO ARRENDADO.ASSUNÇÃO PELA ARRENDATÁRIA EM OPOSIÇÃO AO PACTO

CONTRATUAL.INDEDUTIBILIDADE.GLOSA.SUBSISTÊNCIA..Restando provado que todos os espaços do prédio foram locados, não há como aceitar, como dedutíveis, despesas incorridas a título de manutenção e vigilância, notadamente quando o instrumento contratual de arrendamento atribui a arrendatária o ônus pela manutenção e reparos de todo o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAIM, BORDIGNON & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e MÁRCIO MONTEIRO REIS(Procurador da Fazenda Nacional)

Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

Recurso nº : 135663
Recorrente : PAIM, BORDIGNON & CIA.LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

PAIM, BORDIGNON & CIA.LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

II.1. IRPJ

De acordo com as fls. 02/03, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício.

II.1.1. Glosa de Valores de despesas de manutenção, por não serem de responsabilidade da fiscalizada, tendo em vista que locara todas as dependências para a firma Bordignon Bandeira & Cia. Ltda, sendo esta responsável pelo ônus da manutenção de todo o prédio, respondendo pelas despesas com limpeza e outras (Resposta ao Termo de Intimação, conforme doc. de fls. 09).
Valor Exigido: R\$ 13.269,41. Valor Exonerado em 1.º Grau: R\$ 2.197,00.
Remanescente: R\$ 11.072,41.

II.1.2.Despesas Diversas com Vigilância. Glosa. As mesmas razões acusatórias expostas no item precedente.

II.1.3.Glosa de Despesa Rural.

Enquadramento legal: art. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94.

II.2.CSLL

Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

II.2.1. Fls. 04/05. Enq.Legal: art. 2.º e parágrafos, da Lei n.º 7.689/88; art. 1.º, da Lei n.º 9.316/96; e art. 28, da Lei n.º 9.430/96.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 27.03.2000, apresentou a sua defesa em 25.04.2000, conforme fls. 47/51, instruindo-a com os documentos de fls. 52 e seguintes.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

quanto à glosa com “Consertos e Manutenção”, no valor de R\$ 13.269,41:

a glosa funda-se na sumária alegação de que os valores das despesas não são de responsabilidade da fiscalizada;

o Agente Fiscal não observou a real natureza dos gastos escriturados, tendo a seguinte natureza, conforme cópia dos documentos que compõem o ANEXO 1 (fls. 57 a 167):

a) conserto de refrigerador – onde são conservados os lanches, água, etc., - da direção e funcionários;

b) material de escritório, consumido na venda de bilhetes de passagens, controle, relatórios, livros e documentos fiscais, tanto relativos ao trânsito, quanto tributários;

c) material de informática, consumido no processamento de dados, tais como disquetes, tinta e papel de impressão;

d) outros em geral.

Conforme o art. 299 do RIR/99, trata-se de dispêndios necessários, usuais e normais ao desenvolvimento das atividades da empresa, perfeitamente dedutíveis;

Quanto à glosa com “Vigilância”, no valor de R\$ 50.531,49:

é equivocada a glosa, pois a venda de passagens e serviços correlatos envolve uma continuada e significativa movimentação de recursos



Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

financeiros, em local de grande fluxo de pessoas, tendo também a obrigação contratual de manter os serviços disponíveis 24 horas por dia;

sendo a impugnante mera depositária de recursos que, na quase totalidade, são pertencentes às empresas transportadoras dos passageiros, não poderia furtar-se de tomar providências para evitar eventuais assaltos aos cofres, como proteger a vida dos funcionários;

por isso, firmou contrato com a empresa " Segurança Planalto Ltda.", conforme cópia dos documentos que compõem o ANEXO 2 (fls. 168 a 176), comprovando a necessidade e normalidade dos gastos mensais e cumprindo os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 299 do RIR/99;

Quanto à glosa das " Despesas Rurais", no valor de R\$ 4.435,02:

é equivocada a glosa, porque o autuante ao afirmar que a despesa não pertence à fiscalizada, não observou dois aspectos fundamentais. Um, que em março de 1990, a empresa adquirira uma área de terra rural, registrando-a nos seus assentamentos escriturais; dois, que na alteração contratual firmada em fevereiro de 1996, aos objetivos sociais anteriormente previstos, acrescera a exploração da atividade agropecuária;

o Fisco está desprovido de razão quando assevera que as despesas não são necessárias à sua atividade desenvolvida, pois nenhuma lei a impede de exercer a atividade agropecuária;

para comprovar a normalidade da despesa, junta cópias de documentos – Anexo 3 (fls. 177 a 189) -, que atestam a aquisição de insumos utilizados na atividade agropecuária;

de conformidade com o estabelecido nos arts. 314 e 406 do RIR/99, para efeitos de apuração da base tributável, tais dispêndios são dedutíveis.

Por fim, requer o cancelamento dos Autos de Infração.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 191/196, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.378, de 05 de fevereiro de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

B

Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

*Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.
Ano-Calendário: 1997.*

GLOSA DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E VIGILÂNCIA.

Mantém-se a glosa de despesas com manutenção e vigilância do prédio da contribuinte, quando comprovado, por meio de contrato firmado com empresa interligada, ser esta responsável pelo ônus da zeladoria e manutenção de todos os espaços, inclusive terreno, do referido imóvel.

GLOSA DE DESPESAS RURAIS.

Por não pertencerem a contribuinte, nem necessária a sua atividade, são indedutíveis as despesas rurais lançadas referentes ao imóvel de propriedade da empresa interligada.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
Ano-Calendário: 1997.*

LANÇAMENTO DECORRENTE

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 14.04.2003, por via postal (AR de fls. 199), apresentou o seu feito recursal em 12.05.2003 (fls. 200/205), colacionando os documentos de fls. 206 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, declinando-se de litigar o item sob glosa denominado " Despesas Rurais" (conforme fls. 205). Colige a declaração de fls. 216.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Arrolamento de bens, às fls.221 do Processo Administrativo sob o n.º 11030.000952/2003-43, devidamente acolhido e atestado pela Autoridade da SRF, às fls.223.

 É O RELATÓRIO. 

Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Nesse âmbito, a matéria litigiosa cinge-se à glosa de Despesas Com Manutenção e Vigilância, por indedutibilidade.

I. Das Despesas com Consertos e Manutenção.

No relatório de Auditoria (fls. 37/39) reproduzido pela ilustre decisão recorrida consta que a contribuinte *é concessionária da Estação Rodoviária de Passo Fundo, sendo proprietária do imóvel, composto por diversas salas comerciais, lojas, bares e escritórios. Consta, também, que a fiscalizada locou os espaços (com exceção da sala onde funciona a Estação Rodoviária propriamente dita) a sua interligada Bordignon, Bandeira & Cia. Ltda., que, por sua vez subloca os espaços a terceiros e é responsável pela zeladoria e manutenção do prédio, segundo o contrato de locação (fls. 09 a 13).*

A Autoridade recorrida manteve apenas as despesas glosadas a título de " consertos e manutenção" vinculadas à zeladoria e à manutenção do prédio, por serem, segundo o contrato de locação de fls. 12/13, responsabilidade da arrendatária e da administradora já citada.

Por inferência, entende que a despesa com a empresa de vigilância noturna é da responsabilidade da empresa interligada, na condição de administradora e responsável pela zeladoria e manutenção de todos os locais do complexo da Estação Rodoviária, ainda que o contrato (fls. 173 a 176), para esse fim, tenha sido firmado com a autuada.


6

Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

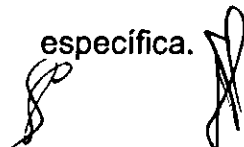
Relator: importa esclarecer que, intimada pela AFRF, em 06.12.1999 (fls.07/08), a recorrente, sob o manto do item "a", fls. 09, assim se posicionou, *in verbis*:

Cumpre informar que a empresa intimada é a proprietária dos imóveis onde funcionam a Rodoviária de Passo Fundo/RS e as outras empresas que ocupam as demais dependências do prédio. Porém, por medidas de economia e racionalização dos serviços administrativos, os espaços do prédio que compreendem as lojas, bares, escritórios etc., foram locados à empresa Bordignon Bandeira & Cia. Ltda., conforme contrato de locação anexo por cópia, a qual, por sua vez, subloca as referidas dependências a terceiros, ficando, porém, com o ônus da manutenção de todo o prédio, respondendo pelas despesas com limpeza e outras, conclui.

Pelo ajuste contratual de fls. 12/13, dos PAGAMENTOS, a empresa Bordignon, Bandeira & Cia Ltda paga à recorrente um aluguel mensal, na ordem de um salário mínimo mensal, pela ocupação das lanchonetes e bares. Entretanto, o contrato elege como objetivo a disposição de *todos os locais do complexo da Estação Rodoviária, como lojas, espaços, não só do próprio prédio, como do terreno propriamente dito, podendo admiti-los e administrá-los, firmando contrato e arbitrando aluguéis; como também, explorar a secção de bagagem e encomendas, e ainda os banheiros da Estação Rodoviária.*

A cláusula 4 atribui responsabilidade à empresa coligada *pela zeladoria e manutenção do prédio, arcando com os encargos pessoais, funcionais e material utilizado nesse objetivo.*

Debate-se a recorrente, asseverando que o Fisco não atentou para a natureza dos dispêndios que, longe de ser com zeladoria da parte coletiva, é sim, específica.



Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

Relator: ora, pelo que fora demonstrado, conserto de refrigerador de lanchonetes é, de forma iniludível, gasto da responsabilidade da empresa arrendatária e Administradora. Basta evocar-se não só a resposta à intimação antes citada, onde se pormenoriza – até certo ponto – os entes da responsabilidade da empresa coligada, como fazem provas as asserções da própria recorrente, frise-se, *que os espaços do prédio que compreendem as lojas, bares, escritórios etc., foram locados à empresa Bordignon Bandeira & Cia. Ltda., compreendem as lojas, bares, escritórios.* Ademais soaria como um absurdo se, pela locação de lanchonetes e bares, além de a litigante receber um salário mínimo, ainda assim devesse arcar com todas as despesas inerentes.

Por derradeiro, aceitar os seus argumentos, seria negar vigência à cláusula 4 (quatro) do ajuste contratual antes descrito, ao se atribuir responsabilidade à empresa coligada pela zeladoria e manutenção do prédio, arcando essa com os encargos pessoais, funcionais e do material utilizado na consecução desse objeto.

Item que se nega provimento.

I. Das Despesas com Vigilância.

Conforme ficara assentado, a única remuneração contratada reside em um salário mínimo pela locação de lanchonetes e bares. Depreende-se que, para as demais instalações, nada será cobrado da arrendatária.

Independentemente desse fato, se todos os espaços do prédio e do terreno foram arrendados, não teria qualquer sentido ser da responsabilidade da recorrente o pagamento das despesas de vigilância dessas mesmas instalações, a despeito de o contrato ter sido formulado entre a recorrente e a empresa Segurança Planalto.

Processo nº : 11030.000436/00-96
Acórdão nº : 107-07.460.

Pelo conjunto de circunstâncias, não há como inferir de forma oposta à decisão recorrida.

Item que sega provimento.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA

